

POLÍTICA DE DROGAS NA GESTÃO CRIMINAL DA POBREZA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA

DRUG POLICY IN THE CRIMINAL MANAGEMENT OF POVERTY: AN ANALYSIS FROM BIOPOLITICS

Lucas Nunes Nora de Souza **1**
Marina Valéria Delage Vicente Mancini **2**

Resumo: O artigo em tela tem como propósito analisar em que medida os conceitos foucaultianos de biopoder e biopolítica, explicam a utilização dos mecanismos de controle punitivo inerentes a política proibicionista de drogas no Brasil enquanto instrumentos de gestão e controle dos miseráveis. Para atingirmos o objetivo do artigo, utilizamos um referencial teórico calcado em um viés crítico, bem como uma metodologia pautada nos elementos teórico-metodológicos da criminologia crítica e da teoria crítica da escola de Frankfurt contrapondo conceitos teóricos à realidade, desvelando que a política criminal de drogas brasileira se apresenta na realidade como um dispositivo de controle pautado na biopolítica.
Palavras-chave: Biopolítica. Controle social. Criminalização da pobreza. Necropolítica. Política de Drogas.

Abstract: The article in question aims to analyze to what extent Foucault's concepts of biopower and biopolitics explain the use of punitive control mechanisms inherent in the prohibitionist drug policy in Brazil as instruments for the management and control of the poor. In order to achieve the objective of the article, we used a theoretical framework based on a critical bias, as well as a methodology based on the theoretical-methodological elements of critical criminology and the Frankfurt School's critical theory, contrasting theoretical concepts with reality, revealing that the Brazilian drug policy in reality, it presents itself as a control device based on biopolitics.

Keywords: Biopolitics. Social control. Criminalization of poverty. Necropolitics. Drug policy.

Mestre em Direito Universidade Federal de Juiz de Fora, Bacharel **1**
em Direito Faculdades Integradas Vianna Jr. Advogado Popular. Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/5995535693730940>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2263-4672>.
E-mail lucasnunesnora@gmail.com

Doutoranda em Serviço Social na Escola de Serviço Social da **2**
Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestra em Serviço Social pela
Universidade Federal de Juiz de Fora.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9109806348408521>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9683-1727>.
E-mail: mary_mancini_jf@hotmail.com

Introdução

O presente artigo pretende analisar sob o prisma da teoria crítica da Escola de Frankfurt (HORKHEIMER, 1983) se a atual política criminal brasileira atua como um dispositivo¹ de biopolítica, permitindo a gestão e o controle dos miseráveis no Brasil através da criminalização, encarceramento e extermínio de determinados sujeitos estigmatizados como traficantes. Consequentemente são teorias críticas que orientam a presente análise sobre a política criminal brasileira a partir dos conceitos foucaultianos de biopoder e biopolítica.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, serão apresentados dados sobre a realidade punitiva brasileira inerentes ao sistema prisional - InFopen e sobre a violência contra a vida - Mapa da Violência/Atlas da Violência.

Esses dados serão contrapostos com alguns conceitos foucaultianos inerentes ao tema e claro com a realidade visando construir uma análise concreta sobre a atual política criminal de drogas no Brasil.

Conceitos Foucaultianos

O primeiro passo para a construção do presente texto diz respeito a uma breve apresentação do conceito de biopolítica² que com base nas ideias de Foucault (2005) pode ser descrito como um dispositivo moderno para controle de populações, que possui como epicentro a manutenção da vida humana, tal conceito pode ser expresso na celebre frase: “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p.287), pois, com o surgimento da biopolítica a vida humana foi inserida em seu âmbito biológico nos cálculos do poder. Essa “assunção da vida pelo poder” (FOUCAULT, 2005) representou uma mudança em relação ao modelo de poder do antigo regime³ que se centrava numa lógica oposta, isto é, no “fazer morrer e deixar viver” (FOUCAULT 2005, p.286), onde o poder era exercido através dos suplícios⁴ que marcavam o corpo do condenado com a soberania do rei. (FOUCAULT, 2000)

Nesse contexto é importante citar que as tecnologias da biopolítica se aderiram à soberania do antigo regime, exercendo um poder inverso que gerência/garante a vida e permite/tolera a morte, isto é, o poder a partir desse momento passou a atuar sobre a vida e não mais sobre a morte. (FOUCAULT, 2005). Consequentemente o regime capitalista do final do século XVIII foi o responsável por inserir a vida humana na história do poder, pois, tal modelo econômico introduziu o corpo como força de trabalho fundamental.

Quando se fala em aproveitamento econômico dos corpos como força de trabalho é fundamental destacar que Foucault (2000) se refere a uma Economia Política do Corpo afirmando que todos os sistemas de controle se embasam no corpo, visto que, o corpo se encontra imerso num contexto político, repleto de relações de poder e de dominação que controlam, modelam, punem, sujeitam; demarcam sinais, nos corpos.

Este investimento político do corpo está ligado, segundo

1 “O termo “dispositivos” aparece em Foucault nos anos 1970 e designa inicialmente os operadores materiais do poder, isto é, as técnicas, as estratégias e as formas de assujeitamento utilizadas pelo poder. A partir do momento em que a análise foucaultiana se concentra na questão do poder, o filósofo insiste sobre a importância de se ocupar não “do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos do Estado, das ideologias que o acompanham”, mas dos mecanismos de dominação: é essa escolha metodológica que engendra a utilização da noção de “dispositivos”. Eles são, por definição, de natureza heterogênea: trata-se tanto de discursos, quanto de práticas, de instituições quanto de táticas moventes: é assim que Foucault chega a falar, segundo o caso, de “dispositivos de poder”, de “dispositivos de saber”, de “dispositivos disciplinares”, de “dispositivos de sexualidade” etc. (REVEL, 2005 p.39)

2 “O termo “biopolítica” designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica - por meio dos biopoderes locais - se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas.” (REVEL, 2005 p.26)

3 O antigo regime se refere ao período que vai do século XV até meados no século XVIII.

4 Seguindo os ensinamentos de Foucault (2000). O suplício se refere a um modelo de punição utilizado até o século XVIII pautado na execução da pena em forma de espetáculo onde a tortura e as demais punições corporais visavam obter a verdade real (confissão) e marcar no corpo do supliciado (criminoso) o poder do soberano. Reconstituindo assim, através da vingança, o poder do soberano que havia sido lesado pela conduta criminosa.

relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação, mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. (FOUCAULT, 2000, pp.25-26)

Diante do exposto no parágrafo anterior é importante explicar o conceito de disciplina (FOUCAULT, 2000) tecnologia política crucial, para o controle dos corpos durante os séculos XVII e XVIII. Seguindo os ensinamentos de Foucault (2015) a disciplina, pode ser explicada como uma tecnologia de poder dirigida aos indivíduos que pretendia docilizar os corpos tornando-os submissos permitindo assim, uma submissão estável, que garantiria obediência de acordo com as necessidades do poder.

É mister salientar que em nenhum momento o autor supracitado afirma que a disciplina é uma criação do século XVIII, pelo contrário, ele demonstra, que tal conceito sempre esteve presente na sociedade, todavia, durante o século XVIII com o surgimento de um saber relativo ao corpo humano diverso do biológico/médico⁵, a tecnologia da disciplina foi alçada como modelo de dominação por excelência. Daí Foucault (2000) iniciar *Vigiar e Punir* transcrevendo o regulamento de uma casa de detenção em Paris, visando demonstrar como a disciplina modela os corpos, tornando-os úteis e dóceis.

Segundo Foucault (2000) o saber e o controle quando somados formam uma tecnologia política do corpo, que apesar de produzir efeitos satisfatórios não pode ser localizada no Estado ou nas instituições que fazem uso dessa tecnologia, isto é, essa tecnologia do corpo é uma Microfísica do Poder que se encontra dispersa pela sociedade, cuja validade não depende do Estado ou dos grupos dominantes, mas sim dos próprios corpos. Portanto, tal conceito se refere a uma estratégia de poder e não a uma propriedade de alguns privilegiados. “Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o ‘privilegio’ adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégica” (FOUCAULT, 2000, p. 26)

O mecanismo de poder citado no parágrafo anterior trata exclusivamente sobre o controle dos corpos enquanto sujeito individual, sendo importante destacar, que com as mudanças sociais e econômicas ocorridas no final do século XVIII⁶ surgiu a necessidade da criação de novas tecnologias de controle. Foucault (2005) ensina que essas novas tecnologias nunca afetaram o poder disciplinar, pois, tais mecanismos atuam em campos distintos, ou melhor, atuam sobre populações (biopolítica) e não sobre indivíduos (disciplina).

A biopolítica, ao contrário dos mecanismos disciplinares, não vai buscar a alteração do indivíduo, não se ocupa dos fenômenos individuais, dos homens isoladamente considerados. A partir de previsões, estimativas, estatísticas e medições, ela vai priorizar as intervenções nos fenômenos em nível global, com o escopo de estabelecer mecanismos reguladores (LYRA e WERMUTH, 2018, p.66).

Diante do exposto é crucial explicar o conceito de biopoder⁷ (FOUCAULT, 2008), uma

5 Com base nos escritos de Foucault (2000) esse saber se refere ao corpo, mas não em relação ao seu funcionamento e sim ao controle de suas forças.

6 Especificamente o aumento populacional e da riqueza. (FOUCAULT, 2000).

7 “O conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder.” (FOUCAULT, 2008, p.3)

vez que, tal mecanismo é pautado em características biológicas e precede a disciplina, legitimando a construção de uma estratégia de poder voltada ao controle de populações. Ou seja. “da disciplina – cujo objetivo era o adestramento dos corpos – passa-se ao biopoder – cujo objetivo é o adestramento da população, ou melhor, da vida da população.” (LYRA e WERMUTH, 2018, p.65).

Nesse contexto, é possível afirmar em poucas palavras que, o propósito do biopoder seria garantir as vidas humanas ditas, ‘produtivas’, logo, o biopoder se refere a uma tecnologia, por meio da qual, as estratégias de poder da biopolítica produziram, ou melhor, ainda produzem efeitos no controle social garantindo não o assujeitamento individual, mas, sim a regulamentação e o equilíbrio de toda estrutura social.

Como demonstrado ao longo do texto o biopoder se organizava em torno da manutenção da vida, conseqüentemente, a pergunta que surge nesse cenário é: como legitimar a morte de alguns? A resposta para tal indagação, segundo Foucault (2005) estava no racismo que nesse contexto possuía dupla função.

Em primeiro, lugar o racismo garantiria uma diferenciação biológica dos seres humanos em raças, definidas como inferiores ou superiores que iria “permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças.” (FOUCAULT, 2005, p.305).

A outra utilidade do racismo expressa por Foucault (2005) é a validação da morte de determinados sujeitos que sob a ótica do biopoder eram enxergados como um risco biológico, assim como uma doença. Portanto, a eliminação desses corpos beneficiaria a saúde do todo social. “A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.” (FOUCAULT, 2005, p. 306)

Diante do exposto ao longo desse tópico inicial sobre o pensamento foucaultiano é importante concluir que o biopoder é, ainda hoje o meio utilizado pelos Estados modernos para governar populações, escolhendo dentre os sujeitos, aqueles privilegiados cujo, acesso aos meios de vida serão garantidos e aqueles, cuja morte é aceitável. Achille Mbembe (2018) afirma que: “na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão das pessoas que devem viver e as que devem morrer” (p.17).

Por último, é importante citar com base nas ideias de Mbembe (2018) que existe um racismo de classe que equiparou às classes trabalhadoras (pobres) as raças inferiores, o que legitima a exclusão desses sujeitos dos meios necessários à sobrevivência.

Controle social dos ‘perigosos’ como meio de defesa social

Foucault (2000) destaca que o ingresso de saberes técnicos não jurídicos principalmente os saberes médicos na Criminologia foram responsáveis por garantir um grande grau de legitimidade para os mecanismos de controle que ampliaram as suas malhas para além do fenômeno social do crime alcançando nesse contexto também os indivíduos.

Portanto, é importante salientar que a preocupação do controle social penal se deslocou, do crime cometido, para o risco de o indivíduo eventualmente voltar a delinquir. Isto é, a potencial periculosidade ou o risco de reincidência entram em cena na Criminologia e conseqüentemente no Direito Penal.

O laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser. (FOUCAULT, 2000, p. 20)

Essas ideias acerca de um controle penal estruturado sobre a periculosidade dos delinquentes era uma inovação do positivismo criminológico⁸. Todavia, a ideia de que o combate à criminalidade através da aplicação de penas, principalmente a de prisão, representaria um mecanismo de defesa social não era algo novo.

Foucault (2000) demonstra, que essa concepção de controle penal da criminalidade enquanto meio de defesa da sociedade foi construída pela reforma penal ocorrida no século XVIII e deriva diretamente das demandas da sociedade burguesa desse período, a qual estava emergindo ao poder e necessitava romper com o modelo de controle social do Antigo Regime, vigente até então, que se baseava na proteção do soberano. Ou seja, o crime nesse contexto era apresentado como uma conduta lesiva ao soberano que para defender o seu poder/soberania recorria à vingança através dos suplícios que demarcavam como demonstrado anteriormente o poder no corpo dos condenados e na mente dos espectadores.

Esse modelo foi suplantado por um discurso jusnaturalista, segundo o qual, o sujeito delincente lesaria toda a sociedade, pois ao violar a lei penal, que representaria os anseios principais/universais da sociedade estaria atacando a sociedade como um todo. Logo, o controle dos desviantes deixou de ser efetivado pelo espetáculo do suplício e passou a ser realizado pelo Direito Penal que foi o dispositivo responsável pela organização de uma forma de controle que garantisse a defesa da sociedade daqueles desviantes que ao violar o contrato social seriam transformados em inimigos da sociedade.

Ao nível dos princípios, essa nova estratégia é facilmente formulada na teoria geral do contrato. Supõe-se que o cidadão tenha aceitado de uma vez por todas, com as leis da sociedade, também aquela que poderá puni-lo. O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto, inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menor crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade — inclusive o criminoso — está presente na menor punição. O castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. (FOUCAULT, 2000, p.76)

Foucault (2000) deixa claro que essa interpretação da lei penal como sendo, uma criação universal e natural, é equivocada, pois, a lei penal como qualquer outra lei é uma criação social. Esse pensamento é compartilhado por inúmeros autores dentre eles Castro (1983) e Baratta (2011) que afirmam que a lei é uma criação social a partir dos interesses dos grupos dominantes em determinada sociedade. Nesse período histórico, por exemplo, as leis externariam as necessidades e interesses dos burgueses que eram o grupo dominante.

Segundo Castro (1983) essa interpretação jusnaturalista da lei penal como sendo, uma lei natural foi recepcionada pela Criminologia Positivista, vigente à época, de maneira acrítica. Nesse sentido, a lei penal era aceita como um fato dado, que representaria os valores máximos da sociedade. Contra os quais não caberia qualquer crítica.

Diante do exposto, é importante destacar o pensamento de Baratta (2011) sobre o Princípio do Bem e do Mal que compõe essa falsa ideia da lei penal como meio de defesa da sociedade. “O delito é um dano para a sociedade. O delincente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.” (BARATTA, 2011, p. 42).

A partir dessa ideia de bom e mal o estudo do fenômeno crime passou a ser direcionado exclusivamente ao sujeito criminoso, visto que, a lei penal além de um fato dado que expressaria os interesses fundamentais de uma sociedade seria a expressão da maioria e do bom/

⁸ A Criminologia Positivista na busca pelas causas do delito deslocou a análise do crime e do criminoso do conceito jurídico, onde o criminoso era um mero sujeito que violou uma norma penal, para fatores biológicos e ou psicológicos, o que gerou uma visão patológica do fenômeno crime, transformando o criminoso num sujeito anormal.

normal, conseqüentemente àqueles sujeitos que violassem a lei além de ser minoria seriam enxergados como malignos/anormais/inferiores.

Esse fato em específico é elementar para o presente estudo, pois, demonstra que ao aceitar acriticamente a lei como algo que representa, não o interesse de determinados grupos, mas sim todo o universo social, a Criminologia tornou capaz a manutenção da hierarquia social capitalista com todas as suas desigualdades.

A ideia de defesa social é conceituada num sentido marxista por Baratta (2011) como sendo Ideologia da Defesa Social⁹, visto que como demonstrado por Foucault (2000) refere-se a uma ideia falsa, pois, a lei penal não é um elemento natural que exprime os valores máximos de uma determinada sociedade, mas sim um mecanismo de controle social penal construído para garantir os privilégios de uma minoria frente à exploração e controle de uma maioria que por não possuir meios de impor ao Estado os seus interesses, vive sob a égide do controle de um pequeno grupo que controla como dito a produção legislativa.

Outra importante característica da Ideologia da Defesa Social apresentada por Baratta (2011) se refere ao papel construtor desse conceito, pois, o referido conceito perpassa desde o, senso comum formando a opinião dos homens médios, até a construção dos saberes penais modernos. Nesse sentido Carvalho (2016) afirma que, qualquer estudo sobre o controle penal deve perpassar obrigatoriamente pelo conceito de Ideologia da Defesa Social, já que tal conceito foi o responsável pela criação de uma resposta padrão para as condutas criminosas tendo, por pano de fundo uma ideia racional e científica.

A Ideologia da Defesa Social apoiada nessa ideia de bem versus mal, segundo Carvalho (2016) foi conjugada com outros elementos¹⁰ e formou a base da política criminal de drogas brasileira, fato que destaca a relevância do estudo desse tema pelo presente trabalho, pois se liga diretamente a análise proposta, que é entender o a papel da política de drogas como forma de controle dos excluídos do mercado de trabalho e de consumo.

Além desse importante papel em relação à política de drogas Carvalho (2016) interpretando o pensamento de Alessandro Baratta (2011) demonstra que os postulados referentes à Ideologia da Defesa Social (IDS) se perpetuaram nos sistemas penais modernos, sendo ainda hoje um desafio superá-las. Uma vez que:

a IDS se insere no universo macrosociológico do nascente capitalismo, inserindo seus postulados no amplo movimento de codificação penal ocidental. Com a transformação do Estado Moderno – de Estado Liberal absenteísta em Estado Social intervencionista –, o projeto penal é remodelado ganhando nova perspectiva etiológica. (CARVALHO 2016 p. 73)

Dados

Para alcançar uma análise completa do tema se procederá uma breve apresentação de dados sobre o perfil daqueles sujeitos afetados negativamente pelo biopoder, ou melhor dizendo, sujeitos que não possuem as garantias mínimas necessárias à manutenção da vida.

Os dados governamentais mais recentes sobre o perfil da população encarcerada no Brasil são do INFOPEN¹¹ publicados pelo Ministério da Justiça em 2017 e demonstram que os pobres são a maioria dos encarcerados.

9 “Do ponto de vista da formação da identidade repressiva a Defesa Social se apresenta como ideologia em sentido negativo, ou seja, como pano de fundo teórico que conforma o senso comum dos atores do sistema penal”. (CARVALHO 2016 p.72).

10 Os outros elementos são segundo Carvalho (2016) os Movimentos Lei e Ordem e a Doutrina de Segurança Nacional.

11 Sistema de informações sobre o universo penitenciário brasileiro, os dados disponíveis na plataforma abarcam 12 anos de – 2004 a 2016 – sendo que de 2014 para frente foram publicados, além dos dados estatísticos, relatórios detalhados sobre as informações.

Isso é claramente percebido em uma rápida análise sobre o perfil dos sujeitos encarcerados no Brasil, segundo informações do Ministério da Justiça (2017) 64% dos presos são negros, 55% são jovens de 18 a 29 anos, 57% não concluíram o ensino fundamental; menos de 1% possuem curso superior. Tais dados reforçam a ideia de que o sistema punitivo atua majoritariamente sobre as classes excluídas. (SOUZA, 2019)

Segundo dados do Ministério da Justiça¹² (2017) em 2016, 64% dos presos do sexo masculino se encontravam encarcerados por crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas. Especificamente 26% dos homens se encontravam encarcerados por condutas ligadas ao tráfico de substâncias ilícitas. Os outros 38% se encontravam presos por crimes contra o patrimônio, sendo 12% crimes de furto e 26% crimes de roubo.

Nesse contexto mais da metade das pessoas do sexo masculino encarceradas no Brasil praticaram os chamados crimes populares, isto é, aqueles praticados na rua, de fácil prisão em flagrante, o que reforça a hipótese da presente pesquisa, de que a persecução criminal no Brasil, atua exclusivamente sobre os pobres, sendo a política criminal de enfrentamento as drogas um elemento fulcral nesse processo de criminalização, visto que, ela permite segundo Carvalho (2016) a criação e a personificação do inimigo¹³, em homens, jovens, pretos e pardos.

A observação dos dados sobre a violência contra a vida nos últimos anos deixa patente o perfil desses 'inimigos'.

Característica marcante dos HAF (homicídios por arma de fogo) é a elevada masculinidade de suas vítimas: 94,4% das vítimas, em 2014, foram homens; além de ceifar a vida, de forma preferencial, da juventude: em 2014, os jovens de 15 a 29 anos representavam, aproximadamente, 26% da população do país, mas essa faixa é responsável por 60% das vítimas dos HAF acontecidos nesse ano. Ainda mais perversa e preocupante é a seletividade racial dos HAF, além de sua tendência crescente. Entre 2003 e 2014, as taxas de HAF de brancos caem 27,1%, de 14,5, em 2003, para 10,6, em 2014; enquanto a taxa de homicídios de negros aumenta 9,9%: de 24,9 para 27,4. Com esse diferencial, a vitimização negra do país, que em 2003 era de 71,7%, em poucos anos mais que duplica: em 2014, já é de 158,9%, ou seja, morrem 2,6 vezes mais negros que brancos vitimados por arma de fogo. (WAISELFISZ, 2016, p.71).

É importante observar ainda o papel do Estado nesse espectro, uma vez que Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2019) indica que o sistema de segurança pública atua de forma violenta e militarizada contra determinados grupos excluídos (pobres) da sociedade. As agências policiais, por exemplo, foram responsáveis por 38% das mortes violentas, na região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2019. (CERQUEIRA, 2019).

Esse número abissal de assassinatos praticados por agentes do Estado indica uma estatização dos homicídios que consubstanciado nos ensinamentos de Mbembe (2018) sobre a

12 Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal. Masculino: 26% tráfico, 2% quadrilha ou bando, 26% roubo, 12% furto, 3% receptação, 11% homicídio, 3% latrocínio, 5% desarmamento, 1% violência doméstica, 11% outros. Feminino: 62% tráfico, 2% quadrilha ou bando, 11% roubo, 9% furto, 1% receptação, 6% homicídio, 1% latrocínio, 0% desarmamento, 0% violência doméstica, 6% outros. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017)

13 Segundo Zaffaroni (2011) o inimigo nesse contexto é um ser humano a quem o direito nega a condição de pessoa, este será definido exclusivamente como 'perigoso' ou 'daninho'. "não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso" (p.18)

Necropolítica¹⁴ é uma clara expressão da biopolítica. Nas palavras de Vera Malaguti o marco “deste sistema de controle social tem sido século após século, após século o genocídio” (BATISTA MALAGUTI, 2003, p.55).

Essa breve apresentação de dados pretende corroborar com a hipótese central do texto, pois indica que existe uma estratégia de poder para o controle de determinados grupos, pautada tanto na exclusão via encarceramento, quanto no genocídio.

Conclusão

Diante do exposto ao longo do texto é perceptível que a atual política criminal de combate às drogas no Brasil refere-se um dispositivo da biopolítica, isto é, uma estratégia de poder embasada na periculosidade, na ideia de defesa social e no racismo que legitima a gestão dos excluídos do mercado de trabalho e consumo tendo como objetivo legitimar o não acesso de alguns sujeitos as garantias de uma vida plena, tanto no seu âmbito biológico quanto no da dignidade humana enquanto garantia constitucional.

a um estado-centauro, que exhibe rostos opostos nos dois extremos da estrutura de classes: ele é edificante e ‘libertador’ no topo, onde atua para alavancar os recursos e expandir as opções de vida dos detentores de capital econômico e cultural; mas é penalizador e restritivo na base. (WACQUANT, 2011. p. 512).

Portanto, a política de combate às drogas bem como as demais políticas criminais, podem ser expressas como o resultado de uma estratégia de poder que para manter o equilíbrio social entre as classes, necessário à sociedade capitalista desempenha um papel seletor dentre os grupos excluídos. Selecionando aqueles sujeitos taxados como produtivos ou dóceis que apesar da exclusão social irão possuir, ainda que, de forma precária o direito a vida e aqueles considerados inimigos, improdutivos ou perigosos que serão escolhidos pelas malhas do sistema penal para compor os quadros do encarceramento em massa ou para a morte direta, que pode ocorrer como demonstrado pelos relatórios citados no tópico anterior via violência urbana ou via ação direta do Estado com a ação das forças de segurança pública.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan 2003.

CARVALHO, Salo. de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Anyar. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983

CERQUEIRA, Daniel, (Coord.) LIMA, Renato Sergio de. et alli. **Atlas da violência**. IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. acesso em: 13 de ago. de 2019.

¹⁴ Conceito criado por Mbembe (2018) que pode ser traduzido como política de morte, onde, a soberania do Estado se mantém com a utilização do genocídio.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**; tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Em defesa da sociedade**; tradução Maria Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Segurança território e população**; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 23ª edição, 2000.

HORKHEIMER, M. **Teoria tradicional e teoria crítica**. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. Textos escolhidos. Trad: José Lino Grünnewald [et al.]. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LYRA, José Francisco Dias da Costa e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direito penal do inimigo: notas sobre um direito penal da exclusão**. Porto Alegre: Fi, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: N-1. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (**InFopen**), 2017 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 07 de ago. de 2018.

Revel, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**, tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. – São Carlos: Clara luz, 2005.

SOUZA, Lucas Nunes Nora de Souza. **Sistema Punitivo Brasileiro: Uma breve análise a partir do pensamento de Boaventura de Sousa Santos**. Revista Akeko: Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.53-59, setembro. 2019.

WACQUANT, Loïc. **Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente**, 2011 Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por Armas de Fogo**. Rio de Janeiro, FLACSO, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal** – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em 01 de março de 2021.

Aceito em 19 de julho de 2021.